



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Processo 10372.100137/2018-26

Referente ao Recurso Voluntário 13051 (Processo BCB 0601341583)

PEDIDO DE REVISÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO

REQUERENTE: ALCEU ELIAS FELDMANN

ADVOGADO(S) PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 6.511)
LUCIANO GIACOMET (OAB/PR 29.376)

REQUERIDO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. O Pedido de Revisão é processo autônomo que, quando subscrito por advogado, exige a apresentação de procuração, para que sejam considerados eficazes os atos por ele praticados. Aplicação subsidiária do art. 662 do Código Civil c.c. art. 104 Código de Processo Civil. O Pedido de Revisão deve ser processado por instrumento, cabendo à parte interessada apresentar cópia das peças principais do processo originário, sob pena de inferimento (art. 44, § 1º do RICRSFN). Não conhecimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA CRSFN-MF Nº 6/2019

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por ALCEU ELLAS FELDMANN, em que requer a anulação da multa que lhe foi imposta pela não apresentação de declaração de capitais brasileiros no exterior nos anos-base de 2001 a 2005, objeto do processo BCB 0601341583, correspondente ao Recurso Voluntário 13051, julgado na 330ª Sessão, de 30 de agosto de 2011.

2. Argumenta o Requerente que, após o término do processo administrativo, aderiu ao programa previsto na Lei nº 13.524/2016, tendo apresentado em 30/10/2016 a Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT, com os recolhimentos devidos de impostos e multa. Tal fato, no seu entender, importaria a exclusão da penalidade que lhe foi imposta no presente processo administrativo, à luz do que dispõe o art. 6º, §4º, da Lei nº 13.254/2016.

É o Relatório.

Decido.

3. Conforme se depreende dos arts. 44 e 45 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, o Pedido de Revisão constitui processo autônomo, que não impede ou suspende o curso do processo original, sendo necessário que os requerentes, quando assistidos por advogados, façam juntar o correspondente instrumento de mandato.

4. O pedido em exame é subscrito pelos advogados Pedro Henrique Xavier e Luciano Giacomet, inexistindo nos autos qualquer instrumento que demonstre a outorga de poderes de representação do requerente ALCEU ELLAS FELDMANN.

5. Efetuada a intimação do requerente e dos subscritores do pedido para regularização da representação processual conforme OFÍCIO N° 7/2019/CRSFN/MF, cujo AR foi recebido em 24/01/2019 (docs 1672897 e 1773623) e OFÍCIO N° 8/2019/CRSFN/MF, cujo AR foi recebido em 24/01/2019 (docs 1679461 e 1773636), não houve atendimento da determinação, transcorrendo *in albis* o prazo de 15 dias para a adoção da providência.

6. Assim, nos termos do art. 52 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, hão de ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Processo Civil, que prescrevem:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

7. No mesmo sentido, estabelece o Código Civil:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

8. Adicionalmente, a forma prescrita no Regimento Interno para o processamento do pedido não foi observada pelo Requerente, que se limitou a juntar a petição acompanhada de demonstrativos de pagamento, sem que tenha aportado quaisquer peças do processo originário.

9. O RICRSFN contém dicção expressa, inscrita no §1º do art. 44, prevendo que:

"O pedido de revisão será processado por instrumento, formado pela parte interessada com cópia das peças principais do processo originário, sob pena de indeferimento sumário por decisão do Presidente."

10. A intimação do requerente e dos subscritores do pedido para adequação da forma foi efetuada por meio dos ofícios acima citados, não tendo havido, todavia, atendimento da determinação, no prazo concedido.

11. Dessa forma, aplicando-se ao caso, subsidiariamente (art. art. 662 do Código Civil c.c. art. 104 e parágrafos do CPC), e considerando o desatendimento da forma prescrita no art. 44, §1º, do RICRSFN, nego seguimento ao Pedido de Revisão.

12. Publique-se, em obediência ao disposto nos arts. 22, §1º, inc. IV, e 29, §§3º e 4º, da Lei nº 13.506/2017, no art. 1º, §2º, do Decreto nº 8.652/2016, no art. 34-A, §1º, inc. V, c.c §3º do RICRSFN.

À Secretaria Executiva, para providências.

Documento assinado eletronicamente

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente do CRSFN



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 14/02/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **1781531** e o código CRC **007C4D6D**.

Referência: Processo nº 10372.100137/2018-26

SEI nº 1781531